



## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## EMENTA

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0017745-30.2019.4.01.8008/TRF 1ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. REGISTRO DA APOSENTADORIA NO TCU. MARCO PRESCRICIONAL DIVERSO. RESOLUÇÃO CJF 48/2009. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO.

1. A questão cinge-se ao prazo prescricional dos servidores públicos para requerer a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria, em especial o termo inicial para sua contagem.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça define que o prazo prescricional para pleitear a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozados nem computados para fins de aposentadoria tem seu início com o registro do ato da aposentadoria pelo TCU. Caso dos autos, porém, em que à época da aposentadoria dos requerentes (19941 e 1944) não havia a possibilidade da pretendida conversão.
3. Com a publicação da modificação da Resolução CJF n. 05/2008, dada pela Resolução 48, de 25.02.2009, foi reconhecido administrativamente o direito à conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos em pecúnia, iniciando-se, **a partir daí**, o prazo prescricional para que o titular do direito lesionado vindicasse a indenização pelo não usufruto do período de licença-prêmio por assiduidade.
4. **O prazo prescricional deve ser contado (termo inicial) da data da sessão administrativa que autorizou a conversão em causa (...)**, pois se, antes da referida data, não se reconhecia administrativamente o direito ao pagamento da indenização na hipótese presente, não se pode impor o ônus ao servidor que, de boa fé, não requereu administrativa a conversão da licença prêmio em pecúnia, sabedor que era da negativa do seu direito pelo setor de recursos humanos desta Corte.” (Processo n. 331.853, julgado em 15.2.2012)
5. Consta dos autos (SEI8632510) que os Atos de Aposentadoria dos ex-servidores foram publicados em 05/06/1991 e 15/04/94 e os pedidos de conversão da licença prêmio em pecúnia ocorreram em 37/07/2018 e 07/07/2018. Embora adotado o princípio da *actio nata* e considerado o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional a data de 25/02/2009, os pleitos encontram-se prescritos, pois os requerimentos administrativos somente foram protocolados em 37/07/2018 e 07/07/2018, ou seja, fora do prazo quinquenal.
6. “A administração não tem a obrigação de conceder a vantagem de ofício, e ainda que tivesse, caberia ao servidor, titular do direito subjetivo, ante a suposta omissão da Administração ter lhe provocado, antes, porém, do transcurso do prazo prescricional”.
7. Manutenção da decisão recorrida.
8. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo.

Desembargador Federal **NEY BELLO**  
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ney Bello, Desembargador Federal**, em 28/10/2019, às 15:04 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9032514** e o código CRC **5B10699F**.

---

---

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0017745-30.2018.4.01.8008

9032514v3